



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.986 - MG (2012/0087338-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE REZENDE EIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente, seguradora, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor, qual seja, a alegada exclusão do sinistro da cobertura securitária. Em tais condições, é inviável em recurso especial o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar se a hipótese retratada nos autos estaria ou não coberta pelo seguro, porque demandaria o reexame das provas dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.986 - MG (2012/0087338-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE REZENDE EIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 175/178) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, mediante os seguintes argumentos (e-STJ fl. 177):

"(...) o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer.

Desnecessário rever documentos dos autos, bastando - para acolher a insurgência - analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, e que representa violação direta aos referidos dispositivos legais".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.986 - MG (2012/0087338-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NILTON DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARLETE REZENDE EIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente, seguradora, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor, qual seja, a alegada exclusão do sinistro da cobertura securitária. Em tais condições, é inviável em recurso especial o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar se a hipótese retratada nos autos estaria ou não coberta pelo seguro, porque demandaria o reexame das provas dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.986 - MG (2012/0087338-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE REZENDE EIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 170/171):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 131).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 111):

'CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VINCULAÇÃO DE SEGURO DE VIDA PARA PAGAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - FALECIMENTO - MANUTENÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. Não pode o pagamento de indenização ser negado pela seguradora diante da alegação de exclusão do dever de indenizar no caso de morte por doença cardíaca, sem que seja comprovada a alegação, que não se presume. Preenchido o fato gerador, qual seja, o falecimento do segurado, cabe a percepção integralmente do valor contratado'.

No recurso especial (e-STJ fls. 117/123), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 844 do CC/2002 e 6º do CDC.

Aduz que o contrato de seguro 'foi alterado, por entenderem os julgadores das instâncias inferiores que, caberia o pagamento do valor referente ao seguro, mesmo no caso de morte por doença cardíaca' (e-STJ fl. 122), sendo que a referida enfermidade não estava prevista no pacto.

No agravo (e-STJ fls. 134/137), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal estadual, ao concluir pelo direito do segurado receber a indenização securitária, fê-lo com base nas cláusulas do contrato de seguro celebrado entre as partes e no exame das provas juntadas aos autos, conforme se infere do seguinte excerto (e-STJ fl. 113/114):

'Narra a história dos autos que, em 13/11/2007, José Nilton de Almeida contratou um financiamento de veículo como o Banco ABN AMRO Real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S.A. com prazo de 48 (quarenta e oito meses) ao qual estava vinculado um seguro prestamista, que era obrigatório para aqueles que pretendessem contratar o financiamento, sendo o capital segurado o valor do empréstimo e beneficiário o banco, pelo valor da dívida, e o remanescente a cônjuge e filha (fl. 13-21). O segurado faleceu em 21/02/2009 em razão de choque cardiogênico e infarto agudo miocárdio (f. 27).

Ao contestar o pedido, a seguradora afirmou que há previsão contratual que afasta o dever de indenizar no caso de falecimento por motivo de doença cardíaca (f. 35-39).

Portanto, a apelante alegou fato impeditivo ao direito das apeladas e, nos termos do art. 333, II, CPC, cabia-lhe o ônus da prova. Regularmente intimada para apresentar a apólice referente ao contrato de seguro (f. 60) para comprovar o alegado, a apelante quedou-se inerte (f. 62 verso).

O contrato de adesão firmado, o seguro de vida sempre foi parte integrante do contrato de financiamento do veículo (fl. 19-20). Conclui-se, portanto, que o contrato de seguro de vida foi apenas consequência do contrato de financiamento, eis que parte integrante deste.

Não houve qualquer alegação de inadimplência ou rescisão contratual e a apelante não provou o alegado na contestação. Além disso, a existência da cláusula prevendo a contratação de seguro de vida prestamista em sede do financiamento de veículo vislumbra o pagamento da indenização para a quitação do bem financiado.

Então, especificamente *in casu*, assiste à parte apelada o direito de receber a indenização securitária para quitar o débito assumido pelo de cujus quando contratou o financiamento de veículo'.

Dissentar das razões do referido julgado demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'.

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Não logrou a recorrente afastar a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. As razões apresentadas no presente agravo regimental são mera reprodução da tese desenvolvida no recurso especial, no sentido de que não há direito à indenização securitária na hipótese.

Entendeu o Tribunal de origem que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo do direito do autor. Apesar de alegar que existia cláusula contratual afastando o dever de indenizar no caso concreto (falecimento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo de doença cardíaca), não trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes para comprovar tal afirmativa.

Em tais condições, é inviável em recurso especial o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar se a hipótese retratada nos autos estaria ou não coberta pelo seguro, porque demandaria o reexame das provas dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0087338-6

AgRg no
AREsp 169.986 / MG

Números Origem: 10106100014369002 10106100014369003 1014369 1347385201011 14369 143692010
14369862010

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE REZENDE EIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MILENA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE REZENDE EIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.